

PROJETO DE LEI

Nº 194/2015

Veto T. Nº 82/15

AUTÓGRAFO Nº 190/2015

LEI Nº 11.272



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 194/2015

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do Município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3.º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto. **Parágrafo único.** Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

Parágrafo Primeiro- O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste Artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

Parágrafo Segundo- Os consertos a que se refere o caput deste Artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I - mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II - mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

Parágrafo Terceiro- Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste Artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

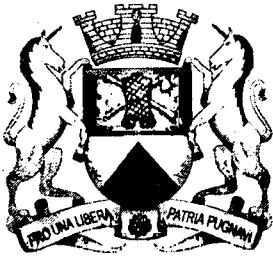
I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

Parágrafo Quarto- As obrigações dispostas neste Artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 5.º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem,

I - notificação por escrito;

8.1 II - se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6.º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

S/S., 04 de Setembro de 2015.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador-PT

JORNAL MUNICIPAL DE SUCABÁ

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 izidiopf@camarasorocaba.sp.gov.br
Este impresso foi corrigido e revisado com papel 100% reciclado





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura teve origem na cidade-irmã Votorantim e foi por iniciativa do Vereador Heber de Almeida Martins que, após debate sobre o tema, naquela Casa de Leis, quando o município enfrentou obras de manutenção da adutora e substituição de postes de iluminação pública.

Aparentando de um problema de pequena proporção, há de se adotar medidas junto com o Poder Público que é responsável pelo planejamento urbano.

Recentemente Sorocaba enfrentou o debate do Plano Diretor e contou com a participação de vários segmentos da sociedade e, tal participação deve ser considerada e respeitada pelas empresas que o poder público contrata para realização de serviços em vias públicas do município gerando o menor impacto possível a sociedade.

Buscando, como em Votorantim, atender o Princípio da Eficiência estamos certos que os Nobres Colegas aprovarão esta propositura.

S/S., 04 de Setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador-PT



OSV

Recebido na Div. Expediente
04 de Setembro de 15

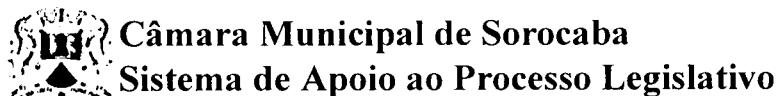
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08/09/15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08/09/15

RS



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 8 0 0 9 2 3 7 7 / 1 7 1 7

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Izídio de Brito

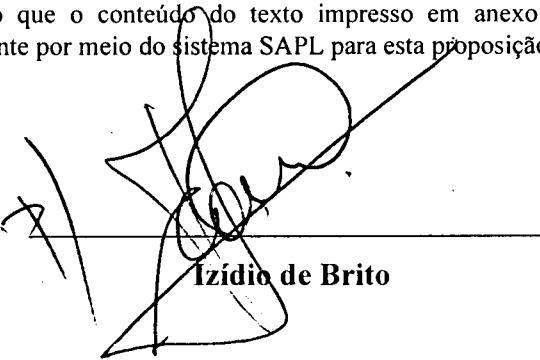
Data de Envio:

04/09/2015

Descrição:

Proibição de Empresas deformar vias na execução de serviços

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Izídio de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04-set-2015-13:54-148817-4/7



Câmara Municipal de Sorocaba

- Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade (Art. 1º); para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do Município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet) (Art. 2º); as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto. Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

08

execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) (Art. 3º); após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos. O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste Artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis. Os consertos a que se refere o caput deste Artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos: mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação; mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas. Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste Artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão: sinalizar e isolar adequadamente o local afetado; implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno; tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado. As obrigações dispostas neste Artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados (Art. 4º); o descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem: notificação por escrito; se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade; destaca-se que:.

Este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público; nos valem os Magistérios de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém frisa-se que:

Visando a boa Técnica Legislativa é necessário pequena retificação onde se lê Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo, Parágrafo Terceiro, Parágrafo Quarto, passe a constar § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual no art. 10, III, dispõe que: "os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso; frisa-se, ainda, que:

No inciso II, do art. 5º, onde consta multa de 500 UFM's, deve ser retificado, passando a constar o valor da multa em Reais, pois, a UFMS, foi extinta no Município, conforme Lei nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, passaria a ser adotada a UFIR, sendo esta extinta em 26.10.2000, conforme art. 29, § 3º, Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E M E N D A - N º 01

P R O J E T O D E L E I N º 1 9 4 / 2 0 1 5

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o inciso II do artigo 5º do PL 194/2015, que passa a ter a seguinte redação:

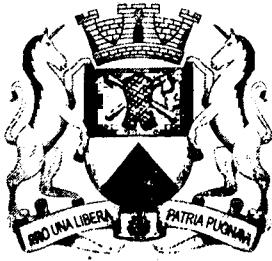
"II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento." (NR)

Sorocaba, 25 de setembro de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

-G-SER-2015-1227-149389-1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL nº 194/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que “Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição, com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos municípios em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Observamos, ainda, que o Autor da presente proposição também protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo, bem como sanou a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Entretanto, visando a melhor técnica legislativa e, no caso de eventual aprovação da presente proposição, recomenda-se que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10/11.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do PL nº 194/2015, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 15 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

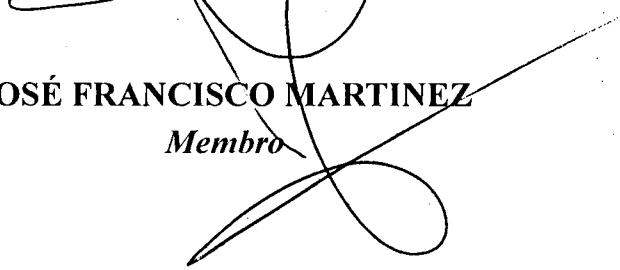
SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 194/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

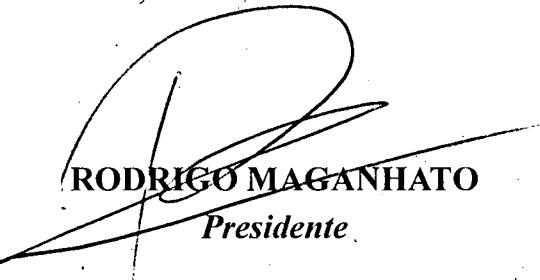
16

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 194/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

1ª DISCUSSÃOAPROVADO REJEITADO EM 29 / 10 / 2015

PRESIDENTE

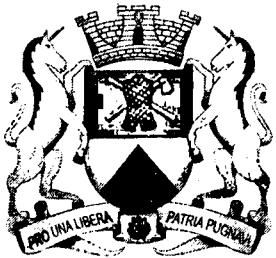
S0 63/2015

Remanescente
da S0 67/2015Ap. o PL bem
com a emenda L**2ª DISCUSSÃO**APROVADO REJEITADO EM 29 / 10 / 2015

PRESIDENTE

S0 68/2015

Ap. o PL bem
com a emenda L



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 194/15

SOBRE: Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no **caput** deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

§ 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no **caput** deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

§ 2º Os consertos a que se refere o **caput** deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o **caput** deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

§ 4º As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:

I – notificação por escrito;

II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

S/C., 04 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSE APOLLO DA SILVA
Membro

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

APV

DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 76/2015

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 11 / 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

1046

Sorocaba, 27 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 189/2015 ao Projeto de Lei nº 329/2014;
- Autógrafo nº 190/2015 ao Projeto de Lei, nº 194/2015;
- Autógrafo nº 191/2015 ao Projeto de Lei nº 52/2015;
- Autógrafo nº 192/2015 ao Projeto de Lei nº 190/2015;
- Autógrafo nº 193/2015 ao Projeto de Lei nº 228/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAÚLO

AUTÓGRAFO N° 190/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°

DE

DE

DE 2015

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 194/2015, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no **caput** deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação yiária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

§ 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no **caput** deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

§ 2º Os consertos a que se refere o **caput** deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o **caput** deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

§ 4º As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:

I – notificação por escrito;

II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2 015.

VETO N° 82 /2015
Processo nº 35.278/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

17 DEZ 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 190/2015, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 194/2015; que *dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.*

Ouvidos os órgãos técnicos da Administração (Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras) se manifestaram em síntese no seguinte sentido: os trabalhos afetos aos serviços abrigados pelo Projeto de Lei podem envolver deformação dos diversos tipos de pavimentos, muitos destes serviços devem ocorrer diariamente e a necessidade de obter prévia autorização torna inviável e poderá prejudicar o andamento das manutenções; ademais existem situações em que o pavimento necessita permanecer aberto por mais tempo do que o previsto no Projeto.

Neste prisma, as **atribuições privativas do Prefeito** concentram-se basicamente em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

O Parlamento, ao dispor sobre o prazo e condições de deformação e restauração da pavimentação danificada pelas empresas prestadoras de serviços públicos, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos, uma vez que a matéria está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre a matéria que envolve serviços públicos, calçamento e pavimentação de ruas. Vejamos:

"compete com exclusividade ao Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público, ou seja, sobre o exercício de atos que impliquem em gerência das atividades municipais, de forma que ao editar leis cujos efeitos equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, o Poder Legislativo viola preceitos constitucionais que dispõe sobre a harmonia e independência entre os Poderes, pois lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato" (ADI nº 990.10.089895-7).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (ADI nº 2035794-63.2014.8.26.0000).



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 82/2015 – fls. 2.

Sendo assim, o presente Projeto viola os arts. 2º e 62, § 1º, inc. II, “b”, ambos Constituição da República, os arts. 5º, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL - 17-dez-2015-14:29-151953-24

JÁVARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 82/2015 Aut. 190/2015 e PL 194/2015.

244

Recebido na Div. Expediente
17 de dezembro /15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02102116

Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL Nº 82/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 82/2015 ao Projeto de Lei nº 194/2015 (AUTÓGRAFO 190/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 194/2015, de autoria do EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

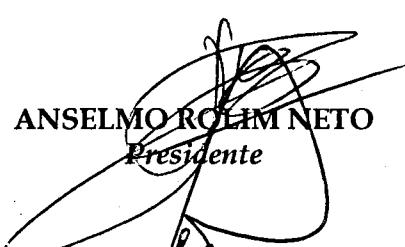
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que o projeto de lei encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 82/2015 apostado pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2016


ANSELMO ROLIM NETO

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

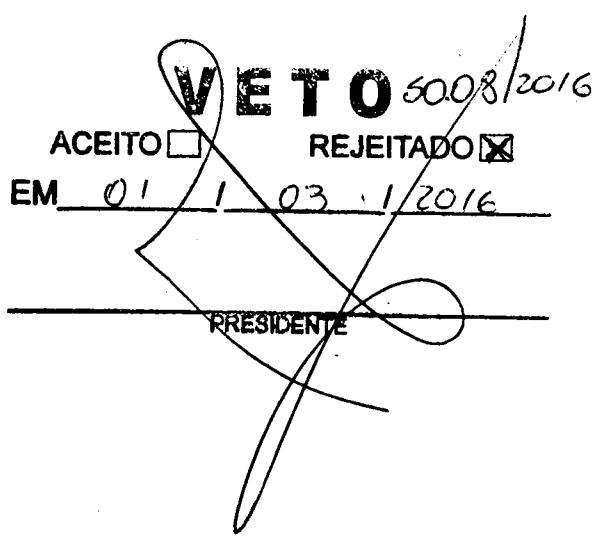

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

25V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 82-2015 AO PL 194-2015 - DISC ÚNICA

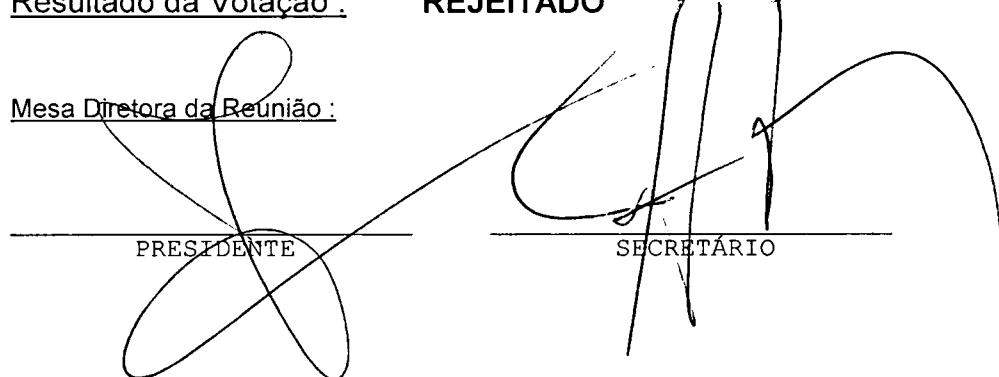
Reunião : SO 08/2016
Data : 01/03/2016 - 12:02:47 às 12:05:21
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
 Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:02:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:05:03
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:02:56
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:03:07
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:02:51
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:02:51
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:02:56
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	12:03:41
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:02:59
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:02:57
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:03:10
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:05:06
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	12:05:02
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:02:50
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:02:55

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 15 TOTAL 15

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

Sorocaba, 01 de março de 2016.

0099

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 82/2015 ao Projeto de Lei n. 194/2015, Autógrafo nº 190/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências, foi REJEITADO* por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

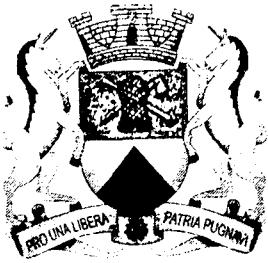
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 02/03/2016*



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO.

28

0120

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, publicadas pela
Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, de 7 de março de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

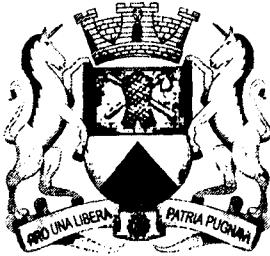
Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

LEI N° 11.272, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

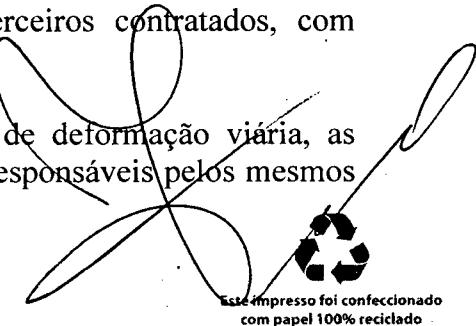
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

§ 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

§ 2º Os consertos a que se refere o caput deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

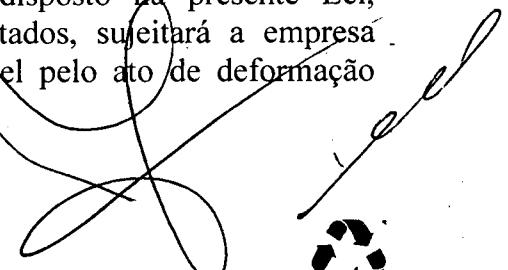
II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

§ 4º As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:

I – notificação por escrito;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura teve origem na cidade-irmã Votorantim e foi por iniciativa do Vereador Heber de Almeida Martins que, após debate sobre o tema, naquela Casa de Leis, quando o município enfrentou obras de manutenção da adutora e substituição de postes de iluminação pública.

Aparentando de um problema de pequena proporção, há de se adotar medidas junto com o Poder Público que é responsável pelo planejamento urbano.

Recentemente Sorocaba enfrentou o debate do Plano Diretor e contou com a participação de vários segmentos da sociedade e, tal participação deve ser considerada e respeitada pelas empresas que o poder público contrata para realização de serviços em vias públicas do município gerando o menor impacto possível a sociedade.

Buscando, como em Votorantim, atender o Princípio da Eficiência estamos certos que os Nobres Colegas aprovarão esta propositura.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.272, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729 FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.272, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como "ato de deformação viária" toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729 FOLHA 2 DE 3

- § 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.
- § 2º Os consertos a que se refere o caput deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:
- I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;
 - II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.
- § 3º Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:
- I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;
 - II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;
 - III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.
- § 4º As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.
- Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:
- I – notificação por escrito;
 - II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.
- Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 3 DE 3

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura teve origem na cidade-Irmã Votorantim e foi por iniciativa do Vereador Heber de Almeida Martins que, após debate sobre o tema, naquela Casa de Leis, quando o município enfrentou obras de manutenção da adutora e substituição de postes de iluminação pública.

Aparentando de um problema de pequena proporção, há de se adotar medidas junto com o Poder Público que é responsável pelo planejamento urbano.

Recentemente Sorocaba enfrentou o debate do Plano Diretor e contou com a participação de vários segmentos da sociedade e, tal participação deve ser considerada e respeitada pelas empresas que o poder público contrata para realização de serviços em vias públicas do município gerando o menor impacto possível a sociedade.

Buscando, como em Votorantim, atender o Princípio da Eficiência estamos certos que os Nobres Colegas aprovarão esta propositura.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.272, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11272

Data : 07/03/2016

Classificações : Código de Obras, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

LEI Nº 11.272, DE 7 DE MARCO DE 2016

ADIN ADIN ADIN

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2121217-20.2016.8.26.0000)

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

(...)

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.272, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2121217-20.2016.8.26.0000

Relator(a): PÉRICLES PIZA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

I - O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.272, de 07 de março de 2016, que *"Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências"*, norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto aposto pelo requerente (cf. fls. 1/18).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a iniciativa de normas atinentes à organização, serviços e funcionamento do Município.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz-se que “*somente o Poder Executivo, responsável pela direção e execução de serviços e ações públicas no interesse da comunidade local, reúne condições objetivas para avaliar e decidir sobre condições, forma, prazos, em que serão realizados serviços e obras públicas na malha viária do Município. Trata-se, como já referido supra, de atividade administrativa material, a ser desenvolvida com exclusividade pelo Poder Executivo*” (cf. fl. 8).

E ainda que: “*Não poderia legislar sobre atribuições e competências da Administração Pública Municipal, consistente em como, e em quais circunstâncias poderiam ocorrer atos que impliquem deformação viária. Nem poderia legislar sobre prestação de serviço público de reparos e consertos, mediante obras de tapa-valas e tapa-buracos*” (...) “*As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito à sua atribuição essencial: administração da “res” pública. O que se busca, como isso, e reforçar a divisão funcional da soberania, impedindo que o Poder Legislativo, por iniciativa sua, aniquile a função executiva que não lhe é própria*” (idem).

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 24, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

II - No exame sumário da inicial que distingue esta fase do procedimento, afiguram-se razoáveis as ponderações da inicial, considerado que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte, bem como que dentre tais matérias estão as referentes à criação e organização dos serviços públicos, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de violação dos dispositivos constitucionais referidos.

Assim, e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, defiro a medida liminar, ficando suspensos os efeitos da Lei nº 11.272, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

III - Requisitem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

**Péricles Piza
Relator**

Lei Ordinária nº : 11272**Data : 07/03/2016****Classificações :** Código de Obras, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.**LEI N° 11.272, DE 7 DE MARÇO DE 2016****ADIN****ADIN****ADIN**

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2121217-20.2016.8.26.0000)

ADIN**ADIN**

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

§ 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

07 DEZ. 2016

J. R. A. EXPEDIENTE EXTERNO
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Registro: 2016.0000827624

Publicado no DJSP em 25/11/2016

Lei nº 11.272/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121217-20.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILLO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2121217-20.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 34.375-OE

Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.272, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, que "Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de reforma viária neste município, sem prévia autorização da municipalidade, e dá outras providências". Vício de iniciativa por desvio de poder legislativo. Proibição impõe a empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados da execução de reforma viária. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo impõe em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. - Ação procedente.

I - O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.272, de 07 de março de 2016, que "Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de reforma viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (cf. fls. 1/18).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a iniciativa de normas atinentes à organização, serviços e funcionamento do Município.

Aduz-se que “*somente o Poder Executivo, responsável pela direção e execução de serviços e ações públicas no interesse da comunidade local, reúne condições objetivas para avaliar e decidir sobre condições, forma, prazos, em que serão realizados serviços e obras públicas na malha viária do Município. Trata-se, como já referido supra, de atividade administrativa material, a ser desenvolvida com exclusividade pelo Poder Executivo*” (cf. fl. 8).

E ainda que: “*Não poderia legislar sobre atribuições e competências da Administração Pública Municipal, consistente em como, e em quais circunstâncias poderiam ocorrer atos que impliquem deformação viária. Nem poderia legislar sobre prestação de serviço público de reparos e consertos, mediante obras de tapa-valas e tapa-buracos*” (....) “*As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito à sua atribuição essencial: administração da “res” pública. O que se busca, como isso, é reforçar a divisão funcional da soberania, impedindo que o Poder Legislativo, por iniciativa sua, aniquele a função*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executiva que não lhe é própria” (idem).

Por essas razões, argumenta-se que a lei em comento teria violado os artigos 5º, 24, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida, ficando suspensos os efeitos da referida lei (cf. fls. 112/114).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (cf. fls. 121/124).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba apresentou informações, defendendo a improcedência da ação (cf. fls. 131/141).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 151/161) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - A ação é procedente.

A Lei nº 11.272, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba: “*Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste município, sem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

prévia autorização da municipalidade, e dá outras providências”.

Transcrevo-a:

“Art. 1º - Fica proibido, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º - As empresas concessionárias prestadoras de serviços e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas).

Art. 4º - Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72 h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

Parágrafo 1º - O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadas de serviços públicos responsáveis.

Parágrafo 2º - Os consertos a que se refere o caput deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I - mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II - mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

Parágrafo 3º - Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

responsáveis deverão:

- I - sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;*
- II - implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;*
- III - tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.*

Parágrafo 4º - As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:

I - notificação por escrito;

II - se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação."

O que se vê é que a norma impugnada instituiu condições de prestação de serviços públicos, como é o caso de “**atos de deformação viária**”, seja de forma direta ou indireta, matéria exclusivamente concernente à Administração Pública.

Em outras palavras, a lei encontra-se eivada de vício formal de constitucionalidade, por desvio do poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O ato normativo impugnado, de iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra ‘Política’, tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no ‘Segundo Tratado do Governo Civil’, que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, ‘O Espírito das Leis’, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Dai encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços na área de gestão, em benefício da população, no caso de envolver órgãos da Administração Pública Municipal, de maneira que, quando o Poder Legislativo Municipal o faz, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público, mormente como no presente caso, onde o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como a disponibilização de profissionais, cronograma de atendimento e instituição de cadastro, necessários à sua implementação.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, como bem ponderou à Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

"De fato, não resta dúvida de que os dispositivos contestados invadiram a esfera da gestão administrativa, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidas de generalidade e abstração.

A lei impugnada invadiu esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes." (cf. fls. 157/158).

Sem dúvidas, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato típico e ordinário de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.298, de 14 de agosto de 2014, do Município de Guarulhos, iniciada e promulgada pela Câmara Municipal. Proibição da cobrança de preços públicos pelo uso de bens públicos destinados à prática de lazer e esportes. Ato típico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administração. Ingerência na atribuição do Poder Executivo para a prática de atos de gestão de bens públicos e organização administrativa. Ofensa ao princípio da divisão funcional do Poder. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente. "(Relator: Márcio Báltoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassunguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 4º; 11 e XIV; e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 0137555-45.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 12/12/2012 – original sem grifo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de São José do Rio Preto nº 11.406/2013, a qual inclui à Zona 6, na Lei de Zoneamento, a Rua Estrela d'Oeste, trecho compreendido entre a Avenida Menezes até a Rua Santa Fé do Sul, no bairro Eldorado (1ª Parte) – Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão e organização - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedações - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Lei Orgânica Municipal - Ausência de polissemia - Dispositivo no todo incompatível com a Carta Estadual - Inviabilidade - Ação julgada procedente, em parte. (Relator: Luis Ganzerla; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/06/2014; Data de registro: 13/06/2014 - original sem grifo).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de constitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.272, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA

Relator